

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 26 do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020:

“Art. 26.

Parágrafo único.

.....

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais profissionais em efetivo exercício nas áreas pedagógica, técnica, administrativa, bem como aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, com atuação nas redes escolares de educação básica vinculados a Secretaria de Educação;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 213, determina expressamente a aplicação de recursos públicos em escolas públicas, admitindo, de maneira, excepcionalíssima, o emprego de tais recursos em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sob condições determinadas que incluem a indisponibilidade de oferta de vagas públicas nas localidades sede das escolas dessas categorias administrativas.

Como se sabe, a teor das últimas edições do Censo Escolar da Educação Básica, o setor público e o privado juntos já dispõem de oferta de vagas em quantitativo suficiente para todos que demandam tais oportunidades. Se a universalização na educação básica ainda não se concretizou, não foi pela exclusiva ausência do Estado em si em muitos

lugares, mas muito mais por razões estruturais que afastam grandes contingentes de jovens da escola, seja por motivações emergenciais ligadas ao imediatismo da sobrevivência, seja pela falta de percepção familiar do estudo como meio de ascensão social e de melhoria de vida.

Nesse contexto, o Fundeb encerra uma possibilidade de mudança na percepção sobre o papel da escola pública na sociedade brasileira. Nesse sentido, a desconsideração da determinação constitucional apontada, ao flexibilizar o uso da parcela dos recursos do Fundeb vinculada ao pagamento dos profissionais da educação na remuneração de profissionais da educação e de outros trabalhadores alheios ao ensino e à esfera pública, contribui para a mitigação de um sistema educacional público inclusivo e pautado pela qualidade do ensino.

Por essas razões, resta claro que o entendimento extensivo da aplicação de recursos públicos aprovado pela Câmara dos Deputados não se coaduna nem com o espírito do Fundeb e nem com o escopo de valorização da educação pública que orienta a Constituição vigente. Decerto, não será com a canalização de recursos públicos para a iniciativa privada que o País avançará na qualificação do ensino público e no alcance da juventude que hoje se encontra alijada do processo educacional.

Ao contrário, se essa drenagem de recursos públicos se efetivar, poderá ocorrer maior degradação e indigência do ensino público e, pasme, exatamente na melhor oportunidade de a educação básica pública se alinhar com os interesses gerais e mais urgentes de nosso sofrido e esquecido povo.

Dessa forma, visando a assegurar o caráter inclusivo e qualificador do ensino público almejado pelo Fundeb, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO